



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 394/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000791/2003 AI: 2/200211702

RECORRENTE: EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Trânsito – Mercadorias desacompanhas de documentação fiscal. Autuação procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, após fiscalização realizada no Centro Operacional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, da Existência de mercadorias (01 volume contendo 18 estatores para ventilador e 14 rotores para ventilador) desacompanhadas de documentação fiscal, no valor total de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais).

No Auto lavrado, foram indicados os dispositivos legais considerados infringidos, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 878, inc. III, alínea “a”, do Dec. nº 24.569/97.

Às fls. 03 do presente processo consta o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 177/2003.

A autuada se manifestou tempestivamente nos autos (fls. 05/11), argumentando o que a seguir expomos resumidamente:

- o transporte de objetos de correspondência constitui serviço postal;
- o transporte efetuado para consecução desse serviço não se sujeita à incidência do ICMS;
- a ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, não é contribuinte do ICMS, não se caracterizando o serviço postal como fato gerador de tal imposto;
- solicita-se que seja tornado insubsistente o Auto lavrado.

A decisão monocrática é pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão da 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que a Lei 6538/78 não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependência da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal.

Isto posto, voto, no sentido que se conheça do recurso voluntário, nega-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da autuação, exarada na Instância singular.

É O VOTO.

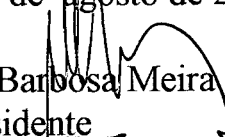
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

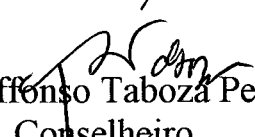
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, e de acordo com o parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado.

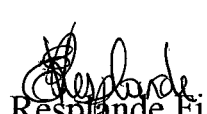
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz de N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado